



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.901334/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.568 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INTERCAST S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-36.956, de 12 de janeiro de 2012, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 824993532, emitido em 25/03/2009, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 05166.30521.270405.1.3.04-8383. Destacou, em suas alegações, o seguinte: "O valor de R\$ 15.552,00 foi excluído da DCTF 41.11.63.90.65 e a retificadora passou a ser o nr. 01.46.79.40.53".

A DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2000

Ausência de provas da existência do crédito.

Na ausência de outras provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que, após realizar trabalho frente a sua contabilidade, identificou alguns valores relativos a pagamento a maior de IRPJ, no importe de R\$ 5.480,83;

(ii) que promoveu a apresentação de DCOMP, objeto desta ação, utilizando-se do crédito para quitação da CSLL, contudo foi surpreendida com a não homologação da compensação. Aduz que, por descuido, não demonstrou o valor apurado relativo à IRPJ na DCTF retificadora correspondente;

(iii) afirmou que diante da impossibilidade de retificação da DCTF do período, anexou a documentação do valor apurado a maior, solicitando a aplicação da DCTF anexada, uma vez que reflete a realidade da empresa;

(iv) que o acórdão recorrido não analisou a realidade fática dos pedidos elencados na DCOMP retificadora e na manifestação de inconformidade. A Recorrente poderia valer-se de todo o crédito pleiteado, uma vez que foi demonstrado que o direito ao crédito de IRPJ é devido e advém da norma instituída na IN 900/2008;

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, para o fim de que seja deferido, em favor da Recorrente, a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, em 28/04/2000, no valor de R\$ 5.418,00 de um DARF no valor de R\$ 15.552,00.

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que recolheu a título de IRPJ, através de DARF período de apuração 31/03/2000, o valor de R\$ 15.552,00, contudo, ao rever a apuração realizada para fins de determinação do valor realmente devido a título de IRPJ, a Recorrente verificou que pagou a mais a importância de R\$ 5.418,00.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente destaca que se equivocou no preenchimento da DCTF e DIPJ e, após recebimento do Despacho Decisório, efetuou a retificação das citadas declarações fiscais.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido a ausência de provas.

A Recorrente defende em suas razões de recurso voluntário que não conseguiu retificar a DCTF e requereu que fosse considerada a DCTF anexada supostamente ao recurso, contudo o recurso voluntário não foi instruído com nenhum documento. Na manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou apenas os recibos de entrega de DCTF relativa ao 1º trimestre de 2000, transmitida em 17/12/2004 e 17/12/2004.

Na r. acórdão, o Relator esclareceu o seguinte em trecho do seu voto:

A não homologação, pela unidade de origem, da DCOMP objeto do presente processo foi motivada pelo fato de o pagamento mencionado no Per/Dcomp, no montante de R\$ 15.552,00, ter sido utilizado integralmente na quitação de débito da contribuinte.

Após a ciência da decisão, a contribuinte retificou sua DCTF reduzindo o débito confessado de R\$ 15.552,00 para R\$ 0,00 (fls. 29/30).

Ocorre que a mera apresentação da declaração retificadora, com exclusão do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

Em outras palavras, a Recorrente não foi capaz de comprovar a existência do crédito, valendo-se apenas de retificação - posterior ao despacho decisório - da DCTF.

Em que pese o entendimento da Recorrente de ter o crédito, é importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir. Porém, uma vez retificada a DCTF posteriormente ao citado despacho, deve o fazer munido de provas contábil-fiscais para comprovar o crédito.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As alterações promovidas pela Recorrente na DCTF não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente as condições do pedido inicial. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada munidos de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o conseqüente erro na DCTF, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Somente após a não homologação da compensação a Recorrente efetuou a retificação da DCTF. Contudo, uma vez que foram ajustadas apenas após o despacho decisório, deveriam ter sido acompanhadas de documentos que demonstrem o equívoco no cálculo do imposto.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/BHE.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes